PARECER JURÍDICO

Assunto: análise de impugnação ao edital

Pregão Eletrônico Nº 0020/2025

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculante, e visa orientar a administração pública municipal na tomada de decisão. Ressalta-se que cabe à autoridade competente a decisão final sobre o caso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0020/2025, Processo Licitatório nº 0076/2025, promovida pela empresa RC Suporte em RH para Órgãos Públicos Ltda., que questiona duas exigências contidas no item 5.17.3 do Edital, quais sejam:

- A exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por entes públicos, comprovando atuação no sistema e-Pública;
- A exigência específica de experiência com o sistema de gestão pública e-Pública, sob alegação de que isso configuraria restrição indevida à competitividade.
- A exigência seria desproporcional e onerosa para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), ferindo os arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006.
- O contrato já conteria cláusulas suficientes de fiscalização e penalidades, tornando desnecessária tal exigência.

Alega a impugnante que tais cláusulas ferem os princípios da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º, incisos IV e XII da Lei nº 14.133/2021), o §1º do art. 67 da mesma norma, além do §6º do art. 40, ao estabelecer vínculo a marca/sistema específico.

É o suficiente relato.

Antes de adentrar na análise de mérito da presente impugnação, é importante ressaltar que o documento apresentado contém equívocos quanto à citação de dispositivos legais, o que compromete a precisão de sua argumentação. Especificamente, constata-se a menção ao 'art. 5º, incisos IV e XII' da Lei

nº 14.133/2021, **quando referido artigo não possui incisos**, consistindo em um caput único que elenca, de forma corrida, os princípios aplicáveis à nova legislação de licitações e contratos. Também se verifica a referência ao 'art. 40, §6º', **sendo certo que tal parágrafo inexiste no referido artigo.** Tais imprecisões demonstram a ausência de conferência rigorosa com o texto legal vigente, o que fragiliza os fundamentos jurídicos da impugnação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Embora o Termo de Referência do edital não mencione expressamente o nome do sistema "e-Pública", é fato público e notório que o Município de Catanduvas encontra-se atualmente em processo de transição de sistema de gestão, migrando da plataforma anterior ("Betha") para o novo sistema "e-Pública", contratado previamente por meio de procedimento próprio.

A presente contratação tem como objeto a prestação de assessoramento técnico direto ao setor de recursos humanos, justamente no momento em que se implementa a nova plataforma, sendo imprescindível que os profissionais da empresa contratada possuam experiência prática no sistema "e-Pública", sob pena de risco à continuidade dos serviços, à integridade da base de dados e à segurança das rotinas críticas da administração de pessoal (como folha de pagamento, registros funcionais, previdência etc.).

a) Sobre a exigência de atestados de entes públicos:

A exigência de atestados emitidos por entes públicos está fundamentada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração requerer comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto a ser contratado. A exigência de que tais atestados sejam emitidos por órgãos públicos se justifica em razão da natureza do serviço licitado, que envolve consultoria em recursos humanos diretamente integrada a sistemas públicos de gestão.

Assim, a exigência de experiência junto a entes públicos e, especialmente, no uso do sistema e-Pública, é justificada em razão da complexidade e da especificidade do objeto, além de ter respaldo no próprio edital (item

5.17.3), que delimita a exigência a atestados de serviços prestados nos últimos 4 anos, garantindo razoabilidade temporal e setorial.

b) Sobre a alegação de vinculação indevida a marca específica:

A exigência de experiência no sistema e-Pública não configura vedação ou direcionamento à marca, conforme Lei nº 14.133/2021, por duas razões centrais:

- A Administração está em fase de migração oficial para o sistema e-Pública, adotando essa plataforma como referencial de padronização tecnológica municipal;
- A contratação ora licitada não se refere à aquisição ou fornecimento do sistema, mas sim à consultoria de RH integrada a um sistema já definido como plataforma de gestão oficial do Município.

Portanto, a exigência técnica está relacionada à integração e fluidez de rotinas operacionais em uma plataforma já contratada previamente, o que configura um requisito operacional legítimo, e não preferência de marca.

3. Sobre o tratamento a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

A impugnante sustenta que a exigência de dois atestados emitidos por entes públicos e a experiência específica no sistema e-Pública geraria tratamento desigual às ME/EPP, violando os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que preveem tratamento favorecido e simplificado a essas empresas nas contratações públicas.

Entretanto, tal alegação não procede.

A LC nº 123/2006 estabelece que o tratamento favorecido deve ser concedido naquilo que for compatível com a capacidade técnica e operacional das ME/EPP. Isso significa que não se pode suprimir exigências técnicas essenciais ao cumprimento do objeto contratual, apenas para facilitar a entrada de empresas que, embora pequenas, não possuam experiência compatível com as especificidades da contratação.

No presente caso, a exigência de qualificação técnica, inclusive com comprovação de experiência anterior no sistema e-Pública, não é desproporcional: ela se justifica pela necessidade de garantir a continuidade e a segurança das rotinas administrativas do Município, em fase de migração para o referido sistema.

b) Não há vedação à participação de ME/EPP

O edital não exclui microempresas ou empresas de pequeno porte. A exigência de atestados técnicos é objetiva, clara, proporcional ao objeto e aplicável a qualquer empresa, desde que comprove a experiência requerida. Ou seja, uma ME ou EPP que já prestou serviços compatíveis, inclusive com uso do sistema e-Pública, pode plenamente participar do certame.

Ocorre que a licitação tem como foco a execução de um serviço técnico especializado, o que exige, por parte da futura contratada, capacidade técnica específica e comprovada. Essa exigência é válida para qualquer porte de empresa, e não se destina a restringir a participação de ME/EPP.

4. Garantias contratuais e fiscalização

De fato, a Lei nº 14.133/2021 prevê instrumentos de gestão contratual e penalidades em caso de inadimplemento. No entanto, tais mecanismos atuam após a contratação. A qualificação técnica exigida na fase de habilitação visa evitar riscos desde o início, garantindo que apenas empresas com experiência prévia compatível assumam a execução.

Assim, não há sobreposição entre as exigências de habilitação e os mecanismos contratuais. Ambos coexistem como camadas de controle e proteção ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não merece acolhimento o pedido de impugnação interposto pela empresa RC Suporte em RH para Órgãos Públicos Ltda., considerando que:

a) As exigências questionadas estão devidamente fundamentadas no interesse público, especialmente no contexto de migração para o sistema e-Pública;

b) A especialização técnica exigida é compatível com o objeto da contratação, tendo respaldo legal nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

c) Não há afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou da ampla participação, tampouco ofensa ao regime diferenciado para ME/EPP.

Portanto, recomenda-se o indeferimento da impugnação, mantendo-se o edital em seus termos originais.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas/SC, 07 de maio de 2025.

CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944
Assinado de forma digital por CELESTINO CARMELITO TORTELLI VIERA:03582117944
Dados: 2025.05.07 16:42:45 -03'00'

Celestino Carmelito Tortelli Viêra
Assessor Jurídico
OAB/SC 59.491